

**PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> , DE 2008**  
**(Do Sr. Silvinho Peccioli)**

Modifica o Código de Trânsito Brasileiro, para revogar a exigência de que o exame de aptidão física e mental, para a habilitação ou sua renovação, seja realizado no local de residência ou domicílio do candidato.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o § 2º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para revogar a exigência de que o exame de aptidão física e mental, para habilitação ou sua renovação, seja realizado no local de residência ou domicílio do candidato.

Art. 2º O § 2º do art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147.....

.....  
§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, podendo ser realizado em qualquer entidade credenciada junto ao órgão executivo de trânsito do Estado no qual o candidato resida ou tenha domicílio.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei é fruto de uma sugestão do nobre vereador do município paulista de Santana de Parnaíba, Sr. José Messias da Silva. Muito apropriadamente, S.Ex<sup>a</sup> chamou-nos a atenção para os inconvenientes de se exigir que o exame de aptidão física e mental para a obtenção da habilitação ou para a renovação da CNH seja realizado somente em clínica existente no local de domicílio ou residência do candidato.

Em primeiro lugar, trata-se de uma injustificada reserva de mercado, uma vez que a imposição de barreiras institucionais à escolha dos cidadãos representa, neste caso, como em muitos outros, uma significativa perda de bem-estar para a sociedade, que vê reduzido o escopo de aplicação dos princípios da liberdade individual e da liberdade de mercado.

Em segundo lugar, e em decorrência do que se disse acima, é inevitável que a limitação imposta favoreça as clínicas menos eficientes, notadamente em cidades pequenas ou que orbitam em torno de um centro metropolitano, posto que padrões de excelência alcançados na prestação do serviço, em localidades onde há concorrência efetiva, não as atinge.

Em terceiro lugar, parece óbvio que é prejudicado o candidato que passa a maior parte do dia em outro município, trabalhando, se dele exigem que se socorra apenas de entidades localizadas em sua “cidade-dormitório”. Há, aqui, uma restrição que tumultua a sua rotina e que, provavelmente, lhe traz dissabores no emprego.

Ora, se clínicas localizadas em outros municípios são igualmente credenciadas pelo órgão executivo de trânsito do estado, por que não extinguir tal estranho impedimento, permitindo que os candidatos possam, no âmbito estadual, proceder livremente à suas escolhas?

Esses são os argumentos que gostaríamos de levar ao conhecimento da Casa, aguardando um posicionamento favorável a este projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de maio de 2008.

**Deputado Silvinho Peccioli**